



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05168/10*

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Regularização de vínculo funcional - verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Severino Pereira Dantas

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.** Município de Paulista. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias. Cumprimento Parcial. Legalidade e concessão de registro. Verificação de cumprimento de determinação quando da análise da PCA do Município relativa ao exercício de 2013.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01855/13**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Paulista – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 317/2011, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da CF/88.

Após instrução inicial do processo, em 05 de março de 2013, através do Acórdão AC2 – TC 00423/13, esta Câmara decidiu conceder registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no anexo I (fl. 257), assinando prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Paulista procedesse à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria bem como apresentasse a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria em relação aos servidores Francisco Pereira da Silva, Macio da Silva Medeiros, Nilderlan Gomes da Silva, Olívio Augusto de Almeida Fernandes, Railson Pereira da Silva, Raniere Linhares Bezerra, Valberto Alves Pereira e Zaige Dantas de Almeida Soares, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05168/10*

Oficiado da decisão desta Câmara, o Senhor Severino Pereira Dantas apresentou documentos de fls. 261/284, tendo a Auditoria, após o exame dos mesmos, concluído pelo não cumprimento do Acórdão em razão de entender que somente foram anexadas, declarações dos Supervisores Técnicos da FUNASA, em papel timbrado da Prefeitura, atestando que referidos servidores submeteram-se a processos seletivos realizados por aquela fundação e participaram de treinamento para efetuar as tarefas específicas da função, o que seria insuficiente para comprovar a amplitude e a regularidade dos certames, informando ainda que a retificação no SAGRES não foi comprovada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00423/13, aplicação de multa ao Gestor e assinatura de novo prazo no sentido de adotar as medidas recomendadas.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

*Art. 37.(...)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05168/10*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

*EC 51/2006.*

*Art 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*CF/88*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Por oportuno, é importante registrar que essa Corte de Contas, no bojo do Processo TC 04729/09, através do Parecer Normativo 13/2009, respondeu consulta acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05168/10*

cargo de agentes comunitários de saúde, mediante a qual dentre outras orientações entendeu que:

*VII. Os profissionais que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, segundo o § único do art. 2º da propalada emenda, bem como § único, do art. 9º, da Lei nº 11.350/06, serão dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, devendo a comprovação do processo seletivo anterior atender, no mínimo, as exigências contida na Resolução CIB/E-PB nº 033/99, quais sejam:*

- Divulgação (editais, resultados e convocações);
- Inscrição;
- Organização da prova;
- Aplicação da prova;
- Classificação e publicação dos resultados;
- Convocação.

*VII. Quanto àqueles que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, porém não investidos em cargo ou emprego público e, também, não submetidos a processo de seleção anterior poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, sendo vedado o seu ingresso no quadro de pessoal do ente;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05168/10*

Segundo a Auditoria, os documentos trazidos aos autos são incapazes de atestar a prévia aprovação dos servidores em processo seletivo anterior à EC 51/2006 e assim não houve obediência ao Acórdão AC2 – TC 00423/13. Contudo, como bem pontuou o próprio Órgão Técnico, em relatório inicial, o lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise pode ter contribuído para não se localizar alguns documentos necessários ao completo exame, não havendo como perpetuar a falha remanescente.

O interessado veio aos autos e anexou declarações de servidores da Fundação Nacional de Saúde, (FUNASA), dando conta da aprovação das pessoas já nominadas em processo seletivo realizado por aquela Fundação em 01 de agosto de 2001 e ainda foram submetidos a treinamento também realizado pela FUNASA. Ademais, os referidos servidores, com exceção do Senhor Olívio Augusto de Almeida Fernandes, constam do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNESNet) - Profissionais por Estabelecimento – do Ministério da Saúde, conforme se pode conferir, acessando o sítio do DATASUS: [http://cnes.datasus.gov.br/Mod\\_Profissional.asp?VCo\\_Unidade=2510906413781](http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=2510906413781).

O cumprimento da determinação sobre a divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES poderá ser melhor examinada no bojo do processo da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista relativa ao exercício de 2013, vez que há informação do Prefeito que a disponibilidade da correção somente estará disponível nos próximos meses.

Ante o exposto, VOTO no sentido de: **a)** Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 00423/13; **b)** Conceder registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate a Endemias relacionados no ANEXO I; **c)** Determinar a verificação do cumprimento da alínea **a** do item **II** do mencionado Acórdão no bojo do processo da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista relativa ao exercício de 2013; e **d)** determinar o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05168/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias do Município de Paulista, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, tratando, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00423/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR** parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 00423/13;
- II) **CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate a Endemias, relacionados no ANEXO I;
- III) **DETERMINAR** a verificação do cumprimento da alínea **a** do item **II** do mencionado Acórdão no bojo do processo da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista relativa ao exercício de 2013; e
- IV) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05168/10*

**ANEXO I**

<b>NOME</b>	<b>PORTARIA</b>	<b>FOLHA</b>
Francisco Pereira da Silva	127/2011	206
Macio da Silva Medeiros	128/2011	207
Nilderlan Gomes da Silva	129/2011	208
Olívio Augusto de Almeida Fernandes	130/2011	209
Railson Pereira da Silva	131/2011	210
Raniere Linhares Bezerra	232/2011	211
Valberto Alves Pereira	233/2011	212
Zaige Dantas de Almeida Soares	234/2011	213